



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União, no âmbito da Amazônia Legal, ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis em situação regular ante a legislação ambiental. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar clara a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP, buscando reduzir o escopo da MP para que esta regularização fundiária seja realizada nas terras da União localizadas na Amazônia Legal e nas terras do INCRA em todo País.

A ampliação da área abrangida e a constante mudança no marco temporal desvirtua totalmente a proposta original da lei. Além disso, tem que ficar claro que em hipótese alguma poderá haver mitigação das questões ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



CD/19764.06223-13